



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2022

ASSEGURA A TODA PESSOA GESTANTE, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP, O DIREITO AO ACOMPANHAMENTO DE OBSTETRIZ, E OU ENFERMEIRO OBSTETRA, DURANTE A ASSISTÊNCIA DIRETA À PESSOA GESTANTE, PARTURIENTE E RECÉM-NASCIDO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1.º** Fica assegurado a toda pessoa gestante no Município de Sorocaba - SP o direito ao acompanhamento de obstetriz, e ou enfermeiro obstetra, durante todo o período do trabalho de parto, parto e pós-parto, caso o profissional seja contratado pela gestante, pelo cônjuge, companheiro, companheira, ou por seus familiares, se assim for o desejo da parturiente;

§1º- a manifestação do desejo da parturiente deverá ser feito preferencialmente por escrito, podendo ser feito de próprio punho, desde que de forma legível;

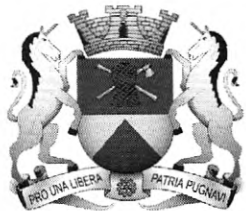
§2º- a manifestação do desejo da parturiente poderá ser verbal ou em LIBRAS, desde que ocorra algo superveniente e não houver viabilidade fática ser dada por escrito;

**Art. 2.º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - trabalho de parto: período que antecede o nascimento do bebê, desde o momento da internação hospitalar da gestante, com contrações regulares ou irregulares, e em que se inicia a fase de dilatação cervical;

II - parto: momento em que o bebê deixa o útero da mulher, finalizando o período de gestação;

III - pós-parto: o período de dez (10) dias após o parto;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - internação hospitalar: período em que pessoa gestante, puérpera e recém-nascido necessitam de observação ou tratamento devido a intercorrência em âmbito hospitalar;

V - acompanhamento pelo obstetrix, e ou enfermeiro obstetra, ocorre desde o trajeto compreendido entre o domicílio da pessoa gestante e o seu ingresso no hospital, clínica, ou local equivalente, incluindo todo o período em que a pessoa gestante estiver no ambiente hospitalar, ou equivalente, abrangendo as 04 (quatro) fases descritas nos incisos anteriores, envolvendo procedimentos como a ausculta fetal intermitente e a avaliação da dilatação cervical e estática fetal, além de outros necessários a evitar a ocorrência de atos de violência obstétrica.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos públicos e privados de saúde sediados no Município de Sorocaba não poderão utilizar-se dos obstetrizes, ou enfermeiros obstetras, que realizarem o acompanhamento descrito no inciso IV deste artigo para integrarem suas equipes durante o atendimento à gestante que estiver sendo acompanhada por esta profissional, a não ser nos casos em que haja interesse e autorização da gestante.

**Art. 3º.** O descumprimento desta lei acarretará aos infratores punições da seguinte forma, caso a infração seja cometida por entidade privada, a exemplo de hospital, clínica particular, ainda que por entidade filantrópica, desde que remunerados pelos consumidores, por planos ou seguro de saúde individual ou coletivo, por pessoa física ou jurídica particular, o infrator incorrerá nas seguintes infrações de maneira sucessiva:

I - advertência por escrito por ocasião do primeiro descumprimento, orientando-se seus gestores ou responsáveis sobre os termos desta Lei;

II - multa ao estabelecimento infrator no valor de 60 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dobrando-a a cada reincidência;

CÂMARA MUN. SOROCABA 07/01/2022 13:43 224475 002





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III- a pena de multa do inciso anterior será limitada na 8º reincidência a 15.360 UFESP's;

IV- a partir da 9ª multa, por infração da presente lei, o estabelecimento será interditado por 15 dias corridos, além da multa de 15.360 UFESP's por reincidência;

V- a partir da 10ª multa, por infração da presente lei, a suspensão será dobrada a cada nova infração;

**Art. 4º.** O descumprimento desta lei acarretará aos infratores punições da seguinte forma caso a infração das normas do presente diploma, ou das eventuais normas que venham a lhe regulamentar, for cometida por hospital, clínica, unidade de saúde seja de direito público, os infratores incorrerão nas seguintes infrações de maneira sucessiva:

I - advertência por escrito por ocasião do primeiro descumprimento, orientando-se seus gestores ou responsáveis sobre os termos desta Lei;

II - todas as penas de forma proporcional e escalonada nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos local, das normas de regência, sem excluir eventuais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, e regulamentação específica a ser criada pela Municipalidade;

**Art. 5º.** É também considerada infração a presente lei, o fato do hospital, clínica, ou qualquer estabelecimento do gênero:

I- Criar dificuldade desproporcional a gestante, ou a seu familiar, companheiro ou companheira, bem como ao próprio



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

profissional obstetriz ou enfermeiro obstetra por ocasião do cadastramento destes;

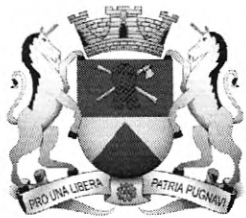
**Art. 6º.** caso a infração das normas do presente diploma, ou das eventuais normas que venham a lhe regulamentar, for cometida por hospital, clínica, unidade de saúde de direito público, os infratores independentemente de qualquer penalidade administrativa a ser imposta, o agente público infrator, a título de aperfeiçoamento profissional e para fins da promoção dos princípios constitucionais da eficiência, legalidade e moralidade administrativa no serviço público, participará a título de formação continuada nos seguintes programas de forma sucessiva:

I - orientação verbal por ocasião do primeiro descumprimento das normas do presente diploma e de eventual regulamentação, orientando-se o infrator sobre os termos desta Lei, de modo a conscientizar o agente público infrator do seu dever de agente promovedor da humanização da saúde pública; das boas práticas dentro do serviço público e; dos inúmeros benefícios do parto humanizado;

II - orientação verbal e por escrito por ocasião do segundo descumprimento, orientando-se o infrator, os responsáveis imediatos e os gestores do órgão ou entidade pública sobre os termos desta Lei, de modo a auxiliar toda a equipe sobre o dever cívico e funcional de todos os agentes públicos se conscientizarem quanto à necessidade da humanização da saúde pública; das boas práticas e dos inúmeros benefícios do parto humanizado;

III - obrigação do agente público infrator a passar por curso a ser criado pelo Poder Público com o objetivo de difundir, promover e efetivar a melhor técnica e a necessária cultura da humanização da área





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

da saúde e do serviço público como um todo, com foco na cultura da humanização da saúde pública como um todo, sobretudo no parto humanizado;

**Art. 7º.** Independentemente da constatação de qualquer infração às normas desta Lei ou as delas decorrentes caberá ao Poder Público regulamentar a presente norma com o fim de criar cursos de formação continuada e de reciclagem como condicionante de:

§1º. Efetivação em estágio probatório;

§2º. Requisito para promoção na carreira;

§3º. Critério de desempate em concursos públicos;

§4º. Critério de escolha para assumir funções e cargos comissionados de chefia, direção e assessoramento;

§5º. Dentre outros mais a serem criados por regulamentação legal e infralegal;

§6º. O Poder Público tem o prazo de 36 meses para criar cursos de aperfeiçoamento humanístico e funcional, bem como de reciclagem nos termos desta Lei e normas de regência;

§7º. O Poder Público poderá delegar à iniciativa privado a promoção dos cursos tratados pela presente Lei, desde que se garanta a qualidade da aplicação do conteúdo, da frequência nas aulas e o conteúdo programático a ser estabelecido pelo Poder Público;

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 07/01/2022 13:43 22/1/25 11:05





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 8º.** Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados fundo específico a ser criado pelo Poder Público em benefício exclusivo da Secretaria da Saúde Municipal, para ações da Atenção Primária a gestantes, parturientes, bebês intrauterinos e neonatais, em especial, na humanização do pré-parto, parto e pós-parto, o que inclui os programas de aperfeiçoamento profissional dos agentes públicos previstos neste Diploma.

**Art. 9º.** Com o objetivo de conscientizar sobre a importância das Políticas Públicas promovedoras da humanização dos partos, o Poder Público Municipal planejará ações contínuas para divulgar o objeto da presente lei.

**Art. 10.** Compete ao Poder Público local regulamentar a presente lei.

**Art. 11.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Sorocaba-SP, 21 de junho de 2022.

**FABIO SIMOA**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

**CONSIDERANDO** Excelentíssimos colegas Vereadores notem a presente propositura nada mais é do que a nítida manifestação pelo zelo, respeito e efetivação do respeito à dignidade da pessoa humana, às liberdades, à vida e o acesso à saúde, pois tais garantias constitucionais indiscutivelmente representam os principais bens da vida tutelado pelo Ordenamento Posto, bem como são as principais justificativas que levaram a criação da figura do Estado Moderno, por parte da população ao longo da trajetória humana no planeta terra.

Sendo assim, diante das dificuldades hercúleas que representa a pauta da saúde no mundo, sobretudo em um país em desenvolvimento com dimensões continentais como o Brasil;

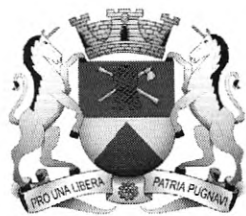
Vossas Excelências não de convir comigo que, infelizmente, a problemática enfrentada pela saúde, não tem sido resolvida a contento pelas profissões tradicionais do “universo das profissões das escolas e profissões usuais da saúde ocidental tradicional”.

Por isso, novas visões de enfrentamento, novas estratégias, novas técnicas e novas percepções fomentaram a criação de “novas” profissões da saúde, não que sejam exatamente melhores do que as profissões tradicionais por assim dizer, mas que somam novos atributos de enfrentamento dos desafios contemporâneos da saúde, do bem estar, e da humanização da problemática inerente à existência humana nesse planeta, já que o que se tem no presente, insisto, infelizmente não tem sido apto a resolver as demandas da saúde do mundo contemporâneo;

Desta forma, é incontroverso que, o advento de novos ramos do saber e de novas profissões já são uma demanda há muito esperada e

CÂMARA MUN. SOROCABA 07/Jul/2022 13:45 24175 007

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

necessária para melhorar a qualidade de vida e bem estar da população como um todo, sobre tudo da população mais carente, pois essas profissões “novas” da saúde como nutricionistas, gerontologistas, obstetrias, enfermeiros obstetras, cromoterapeutas e etc., são mais do que bem vindos para difundir nas mais variadas camadas sociais a efetivação de uma vida plena, saudável, com uma gama nova de possibilidades, rica de bem estar promovedoras de pessoas mais saudáveis, o que ajuda enormemente em maior felicidade da população, pois uma população saudável tende a ser uma população mais feliz.

Todavia, é obvio que o advento de novas profissões traz o rompimento de antigos paradigmas; rompimento de culturas há tempos enraizadas no inconsciente coletivo, o que naturalmente pode enfrentar resistência de certos segmentos da sociedade, sobretudo de setores mais corporativo, muitos dos quais lutam pelos próprios interesses, colocando-os acima do próprio Interesse Público, em sinal de pouco caso com o bem estar da população, o que é lamentável!

Mas, fato é que uma vez rompido os primeiros preconceitos odiosos e retrógrados, naturalmente as vantagens propiciadas pelos novos campos do saber, pelas novas profissões transformarão para melhor a vida das pessoas. Ex.: ligações por meio de aplicativos de mensagens, carros por aplicativos, consultas médicas por meio de vídeo-chamada, audiência de instrução de forma remota e etc., veja que essas “novidades” encontraram muita resistência no início para rompimento do *status quo*.

De toda sorte, verdade seja dita, uma vez rompidas as primeiras barreiras, é fato que, a vida das pessoas se tornou algo mais fácil, muitas possibilidades surgiram e outras tantas iram surgir, o próprio universo econômico se tornou muito mais fluído e promovedor de renda para uma miríade de milhões de pessoas mundo a fora.

Sendo assim, é verdade que até de se esperar alguma resistência no que toca a humanização dos partos, no que toca o respeito à figura feminina, sobretudo da mulher parturiente, pois infelizmente, conforme vários *links* a seguir colacionados demonstram que no Brasil a cultura da violência obstétrica é uma realidade a ser superada, é uma cultura que não encontra mais espaço em pleno século XXI.







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, consigna-se que não se está a demonizar as profissões tradicionais da saúde, como a área da medicina e enfermagem “clássicas”, pois se sabe que muitas das vezes a violência obstétrica acaba a ocorrer por falta de tempo de muitos médicos obstetras, a própria falta de estrutura, e de leitos fazem com que muitos profissionais da saúde não consigam dar o acolhimento necessário para a parturiente, para a mulher em situação de parto e ao neonatal, pois partos que poderiam se dar de forma natural, acabam sendo preteridos para a ocorrência de cesarianas, utilização de fórceps e etc., nesse sentido:

1- Link de acesso para livreto de violência obstétrica:

[https://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/livreto\\_violencia\\_obstetrica-2-1.pdf](https://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/06/livreto_violencia_obstetrica-2-1.pdf)

2- Artigo que mostra a quantidade de partos por cesáreas no Brasil é algo desproporcional (representa cerca 56%), e é muitas vezes maior do que o que se recomenda pela OMS (que seria de 10 a 15%), veja que isso por si só já seria uma violência obstétrica, ou seja, a cesárea é uma cirurgia importante, mas absolutamente evitável na grande maioria dos partos, fonte:

<https://www.scielo.br/j/psoc/a/I7CMV7LK79LJTnX9gFyWHNN/?lang=pt>

3- Reportagem que mostra que a sociedade passou a se conscientizar sobre o tema violência obstétrica, pena que isso ocorre quando pessoas ricas e famosas são vítimas desse tipo de situação, segue:

[uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/12/23/apos-caso-de-shantal-busca-por-violencia-obstetrica-cresce-5x-no-google.htm](http://uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/12/23/apos-caso-de-shantal-busca-por-violencia-obstetrica-cresce-5x-no-google.htm)

[uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/12/23/apos-caso-de-shantal-busca-por-violencia-obstetrica-cresce-5x-no-google.htm](http://uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/12/23/apos-caso-de-shantal-busca-por-violencia-obstetrica-cresce-5x-no-google.htm)

CÂMARA MUN. SOROCABA 07/10/2022 13:43 22475 009

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, para evitar ser enfadonho com os Nobres Colegas, vejam que o tema é real, a conscientização das pessoas vem sendo ampliada, o tema é sensível e deve ter discutido, seja a violência obstétrica, mas principalmente soluções, como a adoção de políticas públicas como a proposto pela presente propositura, pela qual busca promover a justa e necessária cultura do parto humanizado.

Ademais, vale frisar que a profissão de obstetrix é nova no Brasil, o primeiro curso universitário foi criado na USP no ano de 2008, e até onde se sabe continua sendo o único curso do país.

Alem disso, a profissão já é regulamentada, mas por ter uma quantidade sumária de graduados, a profissão, assim como os enfermeiros obstetras está regulamentada pela Resolução 564/2017 do COFEN (Conselho Federal de Enfermagem), ao exemplo do que determina o seu artigo 2º:

Resolução COFEN 564/2017 Art.2º- Este Código aplica-se aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, Obstetrixes e Parteiras, bem como aos atendentes de Enfermagem.

Deste modo, diante de todo o exposto, **CONSIDERANDO** a grande preocupação deste Vereador com a pauta da saúde pública, sobretudo da saúde das mulheres gestantes, em estado puerperal, assim como dos nascituros e dos bebês, até porque estes últimos representam o futuro da humanidade.

Por fim, dado a relevância desta iniciativa na questão do fortalecimento da Política Pública da promoção da humanização do sistema da saúde pública como um todo do município de Sorocaba, ou seja, Política Pública de promoção da saúde e da preservação da vida humana, sobretudo da mulher em situação de parto; dos seres humanos nascituros e dos bebês recém e tudo aquilo que isso representa, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

**Sorocaba-SP, 21 de junho de 2022.**

**FABIO SIMOA**

**Vereador**

CÂMARA MUN. SOROCABA 07/06/2022 13:45 22475 100

✓